

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/SP



**A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DO DIREITO PENAL**

São Paulo - SP

2015

Margareth Bonifácio Vieira

## **A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP como exigência do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade, para a obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Lucia Reisewitz

São Paulo – SP

2015

VIEIRA, Margareth Bonifácio. **A Preservação do Meio Ambiente por meio do Direito Penal.** Margareth Bonifácio Vieira. São Paulo – SP. Monografia apresentada ao curso de Pós Graduação *Lato Sensu* em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. 2015

Margareth Bonifácio Vieira

## **A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE POR MEIO DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada como exigência final para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Data de aprovação:     /     /

Banca Examinadora:

---

Prof.  
Universidade

---

Prof.  
Universidade

---

Prof.  
Universidade

Dedico este trabalho aos meus filhos  
Pietro e Mirella e ao meu esposo  
Marcelo pela paciência e incentivo.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, que não foram poucas;

A esta Universidade, seu corpo docente e coordenação, pelo ensinamentos e diretrizes;

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Lucia Reisewitz, pelos ensinamentos, pela compreensão e apoio num dos momentos mais difíceis da minha vida;

A minha família, meus filhos Pietro e Mirella e meu esposo Marcelo, que nos meus momentos de ausência dedicados ao estudo superior, sempre me incentivaram com muito amor, paciência e apoio incondicional;

A minha querida mãe Eide pelo seu exemplo de vida e ao meu sogro Nelson, meu querido “pai de coração” que tanto me apoiou nessa jornada;

Aos meus amigos, companheiros de trabalho e de estudo que fizeram parte da minha caminhada;

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que  
ninguém viu, mas pensar o que nin-  
guém ainda pensou sobre aquilo que  
todo mundo vê.”*

*Arthur Schopenhauer*

## RESUMO

Este trabalho teve como motivação uma compilação de estudos em direito ambiental no Brasil e a inserção do direito penal como ferramenta preventiva.

Foi dividido em itens e subitens abordando conceitos gerais e uma evolução da legislação ambiental no Brasil, se uma forma muito ampla.

O objetivo desde é a demonstração da necessidade latente de uma maior concentração das normas que regulam o direito ambiental no Brasil, mais especificamente no que tange a esfera penal, considerando –se que a matéria ainda é carente de aparelhamento que possibilite uma efetiva aplicação por parte do Poder Público. O meio ambiente é, se assim podemos classifica-lo, um ente altamente precíval, dependente de uma conscientização da raça humana para sua proteção, algo ainda distante por questões culturais.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe a quebra de uns paradigmas. A adaptação de uma ciência jurídica voltada à penalização da pessoa física, que tem vontade, que pratica delitos, para penalizar a figura pessoa jurídica, com alternativas importantes voltadas à preservação e à reparação do dano ambiental.

**Palavras-Chave:** Direito Ambiental; Direito Penal, Lei dos Crimes Ambientais

## ABSTRACT

This paper was motivated by a compilation of studies in Brazilian environmental law and the inclusion of criminal law as a preventive tool.

It was divided into items and sub-items covering general concepts and the Brazilian environmental legislation evolution, very widely.

The objective is to demonstrate that a greater concentration of the standards governing environmental law in Brazil is necessary, more specifically with respect to the criminal sphere, as the matter does not have all the necessary requirements for the official authority to be applied effectively. The environment is, if we can classify it, a highly perishable one, dependent on an awareness of the human race for their protection, something even far from cultural reasons.

The Environmental Crimes Law brought the breaking of a paradigm. The adaptation of a legal science focused on penalizing individuals who have the will, practicing crimes, to penalize the legal entity, with important alternatives for preservation and restoration of environmental damage.

**Keywords:** Environmental Law; Criminal Law, Environmental Crimes Law

## LISTA DE ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFI – Código Florestal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

EIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental

JEECCrim – Juizados Especiais Cíveis e Criminais

MA – Meio Ambiente

LCA – Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9605/1998)

LCP – Lei de Contravenções Penais

ONU – Organização das Nações Unidas

PJ – Pessoa Jurídica

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>CONCEITOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>11</b>
<b>3.</b>	<b>A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO</b> .....	<b>15</b>
<b>4.</b>	<b>O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	<b>18</b>
<b>5.</b>	<b>PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>19</b>
5.1.	COMENTÁRIOS GERAIS .....	19
5.2.	PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO .....	21
5.3.	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO .....	22
5.4.	PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM .....	24
5.5.	PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR, USUÁRIO-PAGADOR E DA REPARAÇÃO DO DANO .....	24
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL AMBIENTAL</b> .....	<b>26</b>
6.1.	INTRODUÇÃO .....	26
6.2.	BREVE HISTÓRICO .....	27
<b>7.</b>	<b>LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/1998</b> .....	<b>28</b>
7.1.	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	29
7.2.	PENAS APLICÁVEIS A PESSOA FÍSICA .....	30
7.2.1.	PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE .....	31
7.2.2.	PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO .....	33
<b>7.3.</b>	<b>PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA</b> .....	<b>34</b>
7.4.	CRIMES DE PERIGO .....	37
7.4.1.	CRIMES DE PERIGO CONCRETO E CRIMES DE PERIGO ABSTRATO .....	38
<b>8.</b>	<b>DA AÇÃO PENAL E DO PROCESSO PENAL EM DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>40</b>
8.1.	TRANSAÇÃO PENAL .....	42
8.2.	SUSPENSÃO DO PROCESSO .....	42
<b>9.</b>	<b>COMPETÊNCIA</b> .....	<b>43</b>
<b>10.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>43</b>
<b>11.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Dado aos diversos acontecimentos no âmbito mundial, onde o meio ambiente vem sendo agredido e exaurido indiscriminadamente nas últimas décadas, gerando consequências alarmantes às populações, o meio jurídico vem discutindo, obviamente com outras ciências, a importância de sua preservação, com o objetivo de para garantir as próximas gerações uma vida saudável em nosso planeta.

Com isso tornou-se latente a necessidade de conscientização da sociedade como um todo, não só por parte dos indivíduos mas, principalmente, por parte dos entes coletivos, esses responsáveis por grande parte dos danos ambientais para o aprendizado, para os cuidados necessários de preservação, mitigação e resolução e/ou compensação de danos causados ao meio ambiente.

Este trabalho visa expor primeiramente alguns estudos sobre a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas quando, da prática por esses, de ilícitos ambientais, trazendo aqui conceitos, princípios, pareceres sobre o tema “meio ambiente” e sua importância como bem jurídico tutelado, a evolução acerca do tema na legislação brasileira, tomando base o art. 225 da Carta Magna.

Em seguida veremos as contribuições trazidas pelo Direito Penal na penalização desses ilícitos ao meio ambiente, conforme reza a Lei 9605/98 – Lei dos Crimes contra o meio ambiente.

## 2. CONCEITOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE

A palavra “ambiente” denota o todo que nos cerca, o círculo, “o que rodeia e constitui o meio em que se vive; recinto, espaço em que se está ou vive; conjunto de condições que envolve pessoas; atmosfera (...)”<sup>1</sup>.

Em italiano, a palavra “ambiente”, segundo Massimo Severo Gianini, corresponde a três noções:

- I. De ambiente enquanto paisagem, incluindo tal as belezas naturais como os centros históricos, parques e florestas;
- II. De ambiente como objeto de movimento normativo ou de ideias sobre a defesa do solo, do ar e da água;
- III. De ambiente como objeto de disciplina urbanística.

O jurista José Afonso da Silva cita um trecho de uma expressiva sentença de nº 210/87 da Corte Constitucional Italiana: “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Tais interpretações nos faz refletir o quão urgente e importante é a preservação, a recuperação e a revitalização do meio em que vivemos.

Todo o estudo destinado pelas ciências, principalmente pelo meio jurídico, traz uma preocupação constante e crescente em encontrar-se meios de conservação e de conscientização para que todos os seres vivos possam usufruir de um meio ambiente saudável e equilibrado.

José Afonso da Silva, conceitua três aspectos do meio ambiente:

---

<sup>1</sup> Mini Houaiss – Dicionário da Língua Portuguesa, p.41

- I. Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (...) e dos equipamentos públicos(...);
- II. Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (...);
- III. Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (...)<sup>2</sup>

Paulo Affonso Leme Machado, traz em sua obra de leitura obrigatória aos operadores do direito ambiental neste país, diversas citações de grandes nomes do direito pelo mundo. Dentre eles, faz-se pertinente reproduzir o trecho do Prof. Michel Prieur, da Universidade de Limoges, França, e Diretor do Centro de Direito Ambiental: (...) *“de forma apropriada acentua: o Direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e à luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o direito deve poder vir ao seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o Direito do Ambiente é mais do que a descrição do direito existente, é um direito portador de uma mensagem, um direito do futuro relacionamento e equilibrado. (...) Na medida em que o ambiente é a expressão de visão global das intenções e das relações dos seres vivos entre eles e seu meio, não é surpreendente que o Direito do Ambiente seja um Direito de caráter horizontal, que recubra os diferentes ramos clássicos*

---

<sup>2</sup> Direito Ambiental Constitucional, José Afonso da Silva, 4ª Ed., p. 21

*do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional), e um Direito das interações, que se encontra disperso nas várias regulamentações. Mais do que um novo do Direito com seu próprio corpo de regras, o Direito do Ambiente tende a penetrar todos os sistemas jurídicos existentes para os orientar num sentido ambientalista*".<sup>3</sup>

Ainda citando o mestre Paulo Affonso Leme de Machado, conceitua meio ambiente com base na legislação, ou seja:

- I. *Legislação Federal: Conceituou-se meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem I - física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I)". (...) Destarte, o meio ambiente é considerado como 'um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I)' – artigos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.*
  
- II. *Legislação nos Estados: "A legislação fluminense considerou como meio ambiente 'todas as águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, o ar e o solo' (art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei 134/1975). Em Alagoas dispôs-se que 'compõem-se o meio ambiente os recursos hídricos, a atmosfera, o solo, o subsolo, a flora e a fauna, sem exclusão do ser humano' (art. 3º da Lei 4090/1979). Em Santa Catarina conceituou-se meio ambiente 'como a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais e culturais' (art. 2º, I, da Lei 5793/1980). Em Minas Gerais 'meio ambiente é o espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais' (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7772/1980). Na Bahia,*

---

<sup>3</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed., Paulo Affonso Leme Machado, p.62

*“meio ambiente é tudo que envolve e condiciona o homem, constituindo seu mundo, e dá suporte material para a sua vida biopsicossocial” (art. 2º da Lei 3858, de 3.11.1980). No Maranhão ‘meio ambiente é o espaço físico composto dos elementos naturais (solo, água e ar), obedecidos os limites deste Estado.’ (Art. 2º, parágrafo único, “a”, da Lei 4154/1980). No Rio Grande do Sul ‘é o conjunto de elementos – águas interiores e costeiras, superficiais ou subterrâneas, ar, solo, subsolo, flora e fauna -, as comunidades humanas, o resultado do relacionamento dos seres vivos entre si e com os elementos nos quais se desenvolvem e desempenham suas atividades’. (Art. 3º, II, da Lei 7488, de 14.1.1981).<sup>4</sup>*

Conclui-se com o exposto acima que conceituar meio ambiente de uma forma objetiva e exata é algo ainda muito difícil, dada a amplitude do tema. Trata-se de uma área do conhecimento caracterizada pela necessidade de uma gama de terminologias para definições, tornando-a multidisciplinar. Com foco no nosso país, uma terra tão rica em recursos naturais, tão rica pela miscigenação de culturas e povos meio ambiente, por mais redundante que seja, é um todo. É a terra que pisamos e que nos dá os subsídios de sobrevivência, o ar que respiramos, as pessoas com o qual nos relacionamos no dia a dia, o espaço (não importando a localidade) que compartilhamos com toda a forma de vida de todo um ecossistema. Ecossistema esse frágil, suscetível aos males que o ser humano provoca. Eis a nobreza dos estudos que visam a preservação e proteção do meio ambiente.

---

<sup>4</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª ed., Paulo Affonso Leme Machado, p.22

### 3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O direito ambiental é a área do conhecimento jurídico que visa regular interação entre o homem e a natureza e seus mecanismos utilizados voltados à proteção do meio ambiente.

Num contexto geral, consideremos primeiramente o período denominado “fase da exploração ambiental desregrada”, período compreendido entre o descobrimento do Brasil até a metade do século XX. Essa fase tem como característica a não preocupação com o meio ambiente e a ausência de normas protetivas mais abrangentes.

Posteriormente tivemos a “fase fragmentária”, marcada pela promulgação do Código Civil (CC) de 1916, um precedente para uma legislação ambiental. Observa-se nesse Código atenção a preservação de certas categorias de recursos naturais como a água, a fauna e a flora que passaram a ser tratados com maior especificidade sendo regidos por uma legislação diferenciada, impossibilitando a articulação entre cada um desses elementos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, surge legislações específicas relacionadas às questões ambientais:

- a) Código das Águas (Decreto-Lei nº 24.643, de 10 de julho de 1934);
- b) Código de Pesca (Decreto-Lei nº 794 de 19 de outubro de 1938);
- c) Código de Caça (Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de Outubro de 1943);
- d) Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934);
- e) Código de Minas (Decreto-Lei nº 1985, de 29 de março de 1940).

A partir de década de 60 o Brasil vivenciou um período com as maiores referências às questões ambientais propriamente ditas, demonstrando-se a

importância e a preocupação com o meio ambiente natural e social, sobrepondo-se ao valor econômico dos recursos naturais. Os textos legais mais significativos, demonstramos a seguir:

- a) Estatuto da Terra (Lei nº 4504, de 30 de novembro de 1964);
- b) Código Florestal (Lei nº 4771, de 15 de Setembro de 1965);
- c) Código de Caça (Lei nº 5197, de 3 de Janeiro de 1967);
- d) Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967).

Na década de 70 inicia-se a uma nova fase, graças à ocorrência de catástrofes ambientais, o grande derramamento de óleo na costa oeste da Inglaterra que chocou o mundo ocasionando a morte muitos animais e a contaminação de praias, a devastação de recursos florestais, hídricos e minerais e ao aumento da poluição ambiental, principalmente nos grandes centros urbanos, pela expansão de indústrias e aumento da frota automobilística. Essa fase causou um efeito de alerta para a sociedade, tornando-se perceptível a esgotabilidade dos recursos naturais e os malefícios causados ao meio ambiente, que passou a atingir diretamente as populações. Despertou-se aqui para a ineficácia das normas protetivas (quase inexistentes) do meio ambiente, perante a impossibilidade de controle dos resultados causados pelo homem.

Em 1972, realiza-se a “Conferência de Estocolmo”, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente e assim atender as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras.

A Conferência das Nações Unidas que aconteceu na capital da Suécia, Estocolmo, foi a primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente. Estavam presentes nas discussões mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, contando com a participação de 113 países.

Após longos discursos e apresentações de pesquisas, foi concebido um importante documento relacionado aos temas ambientais de preservação e uso dos recursos naturais, isso em esfera global, esse documento foi chamado de "Os Limites do Crescimento". Essa conferência foi muito importante, pois pela primeira vez o mundo se direcionou para o volume da população absoluta global, a poluição atmosférica e a intensa exploração dos recursos nativos.<sup>5</sup>

A Lei nº 6938/81 institui a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), considerada dos principais diplomas para a compreensão da sistemática ambiental. Trata-se do diploma infraconstitucional "mãe", que precedeu em sete anos a promulgação da Constituição Federal de 1988. Sua edição revestiu-se em clara demonstração da emergência ambiental que se verificou após a década de 70.<sup>6</sup>

Na lição do Mestre Edis Milaré: "Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, isto é, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana. (MILARÉ, 2005, p.180)".

Mais recentemente temos a Lei nº 9605/98 - Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que trata da regulamentação de instrumentos importantes da legislação ambiental, inclusive a responsabilização penal da pessoa jurídica, definindo ainda tipos penais e sanções aplicáveis a estas condutas lesivas.

Conclui-se então que, atualmente nosso ordenamento jurídico, vindo num crescente aprimoramento, possui instrumentos dedicados à proteção e preservação do meio ambiente, apesar de algumas dificuldades na sua aplicação será discutido no decorrer do trabalho.

---

<sup>5</sup> Wikipédia

<sup>6</sup> Elementos do Direito V15, Direito Ambiental Difuso e Coletivo, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, p.55

#### 4. O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como demonstrado no texto anterior, vimos num crescente, mas lenta, evolução na normatização destinada a proteção ao meio ambiente. Podemos atribuir essa lentidão ao fato da inexistência de grandes consequências por problemas ambientais.

A sociedade brasileira embasada numa cultura de vivermos num país rico em recursos naturais, de tamanha grandeza e exuberância, com recursos inesgotáveis, levou a sociedade a um pensamento errôneo de que a natureza suportaria e reporia “naturalmente” toda degradação a que era submetida.

Todavia, com o passar dos anos, verificou-se e criou-se a consciência de que medidas de proteção e de preservação eram de suma importância e urgência. Tornou-se latente que a natureza, nem sempre se restabeleceria em seu estado primitivo. O advento da promulgação da Carta Magna de 1988 foi um marco, trazendo no seu corpo de normas um capítulo tratando do Meio Ambiente – Capítulo VI do Título VIII. A partir de então ficou firmada a preocupação de toda uma sociedade com questão ambiental no seu mais amplo espectro, sendo aqui aberta uma discussão interdisciplinar para temas que, até então, restringia-se aos ambientalistas, aos geólogos, biólogos entre outras ciências.

Cumprido destacar que a CF de 1988 *“proporcionou a recepção da Lei 6938/81, a PNMA, em quase todos os seus aspectos, além da criação de competência legislativas concorrentes (incluindo as complementares e suplementares dos Municípios, prevista no art. 30, I e II da CF), dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental.”*<sup>7</sup>

*“Após a entrada em vigência da Carta de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem*

---

<sup>7</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª Ed., Celso Antonio Pacheco Fiorillo, p.77

*jurídico ‘ambiente’ é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim por ser compreendido e estudado”, destaca Paulo Bessa Antunes.<sup>8</sup>*

Nos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". Vimos aqui que qualquer ação ou omissão tendente a lesar o bem ambiental é passível de reprimenda. O meio ambiente passa a ser, efetivamente, um bem de uso comum do povo dentro dos limites constitucionais, sendo considerado, ainda, um bem essencial à vida.

E sendo assim classificado, conclui-se que como um bem comum, pela pluralidade de indeterminada ou indeterminável de agentes, coletiva ou individualmente, torna-se um direito de titularidade difusa.

## 5. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

### 5.1. COMENTÁRIOS GERAIS

Se faz mister citar que, "*Aludidos princípios constituem pedras basilares nos sistemas políticos-jurídicos dos Estados civilizados<sup>9</sup>*", sendo esses utilizados com o objetivo de adaptar à realidade social, política e cultural de cada Estado, buscando sempre o viés adequado para a proteção ambiental. Com base nisso, identificamos princípios pertencentes da Política Nacional do Meio Ambiente e princípios relativos a uma Política Global do Meio Ambiente.

---

<sup>8</sup> Direito Ambiental, 4ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000, p.46

<sup>9</sup> Kloeofer, Umweltrecht, p., § 1º, 12.

Objetivamente, esclarece Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “Os princípios da Política Global do Meio Ambiente foram inicialmente formulados na Conferência de Estocolmo de 1972 e ampliados na ECO-92. São princípios genéricos e diretores aplicáveis a proteção do meio ambiente. Por outro lado, os princípios da PNMA são a implementação desses princípios globais, adaptados à realidade cultural e social de cada país. São um prolongamento, uma continuação dos princípios globais”.<sup>10</sup>

Os princípios do Direito Ambiental foram fundamentais na afirmação desse direito como um ramo autônomo dentro da Ciência Jurídica.

“Brilhantemente, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aponta as quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que diz respeito a sua compreensão e aplicação:

a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;

b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;

c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;

d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.”<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª Ed., Celso Antonio Pacheco Fiorillo, p.78

<sup>11</sup> Apud MIRRA, Álvaro Luíz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, nº 2, ano 1, abril-junho de 1996, p. 52.

Por serem esses princípios, uma parte de uma discussão doutrinária, compilamos os que julgamos ser efetivamente basilares para a discussão deste trabalho, ou seja, os que se fazem destacar na tutela penal ambiental.

## 5.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1972) votou, por unanimidade, a “Declaração do Rio de Janeiro” com 27 princípios.

Destaca-se nesta Declaração, o princípio 15 que diz: *“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.

O princípio da precaução, baseia-se na possibilidade de que ações, causadas pela pluralidade agentes indeterminada ou indeterminável, possam gerar danos ambientais coletivos. Pontua-se o risco não mesurável, potencial e não avaliável, mas colocando a incerteza como uma não justificativa para inercia, para a não responsabilização do dano, não permitindo que a ausência de certeza científica, sirva de justificativa para postergar medidas preventivas, visando impedir a degradação ambiental. Ao CONTRÁRIO: esse princípio vem reforçar o DEVER DE PRUDÊNCIA, partindo da premissa de que o dano causado ao meio ambiente, na sua maioria, não é passível de reparação, no todo ou em parte. A complexidade de seus elementos e a sua grande extensão no impacto que ele causa, torna a lesão ambiental muitas vezes irreversível.

Por esse aspecto, precaver-se quanto ao possível dano torna-se muito mais eficaz, ao invés de tentar repará-lo.

Por essa ótica é que a LCA baseia-se nesse princípio, pois *“utiliza-se essencialmente de normas penais que visam a proteção do meio ambiente antes da configuração do dano, a fim de evitar a lesão ao patrimônio ambiental. A mera colocação do bem jurídico em perigo é, em grande parte dos casos, suficiente para atrair a atuação da norma criminal. O direito penal ambiental, portanto, utilizando-se dos tipos de perigo, é uma clara manifestação dos princípios da precaução e da prevenção, sendo um importante instrumento de proteção ao meio ambiente”*.<sup>12</sup>

A precaução, por sua natureza, diante da incerteza científica quanto à ocorrência de danos ao meio ambiente exige estudos preparatórios na instalação e desenvolvimento de atividades potencialmente degradantes, com o intuito de evitar ou, pelo menos, minimizar o impacto ambiental. É uma avaliação de risco. Esse conceito reflete-se claramente na obrigatoriedade de obtenção, por parte das atividades econômicas, de Estudos de Impacto Ambiental para a concessão de licenças ambientais, gerando para a Administração Pública um comportamento muito mais restritivo, cabendo à ela, inclusive, indeferir pedidos de licença ambiental de uma atividade, mesmo após impor exigências, caso permaneça a situação de incerteza.

### 5.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Apesar de uma discussão doutrinária quanto a terminologia prevenção e precaução, onde alguns operadores do direito atribuem serem esse princípio sinônimos, o Princípio da Prevenção destina-se às atividades cujos danos são conhecidos e previsíveis, gerando para a Administração Pública o dever de exigir do responsável pela atividade a adoção de medidas acautelatórias que eliminem ou minimizem os danos.

---

<sup>12</sup> Crimes contra a Natureza, 8ª ed., Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, RT, 2006, p.38-39.

Essas exigências tomam corpo após a conclusão dos Estudos Pré-vios de Impacto Ambiental, que trazem subsídios para que especialistas possam mensurar os riscos ao meio ambiente, possibilitando, na maioria das vezes, a formulação de um rol ações a serem tomadas.

Percebe-se aqui que o, a prevenção ocorre num segundo momento: prioritariamente, temos a “precaução”, a incerteza quanto ao potencial (ou não) dano ambiental. Dado à essa incerteza, temos os Estudos que demandarão as análises técnicas.

Após essa primeira parte (precaução) temos a prevenção que se baseia nos resultados das avaliações técnicas, com a apuração, através dos estudos de impacto ambiental, trazendo dados à Administração Pública, com a certeza, a mensurabilidade do possível dano, trazendo a possibilidade de tomada de medidas que possam mitigar esses danos, ou de também, indeferir o pedido de instalação de empreendimento que possa causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

Esse princípio traz a aplicação estrita da inversão do ônus da prova. Cita o mestre Paulo Affonso Leme Machado<sup>13</sup>: “*Sérgio Marchisio afirma que ‘o princípio da precaução emergiu nos últimos anos como um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova: para não adotar medida preventiva ou corretiva é necessário demonstrar que certa atividade não danifica seriamente o ambiente e que essa atividade não causa dano irreversível.’*”<sup>14</sup>

“*O princípio da prevenção, por sua vez, segundo Machado (2005, p.80), resume-se ao dever jurídico de evitar a consumação de danos ambientais, um imperativo para que todas as medidas disponíveis sejam implementadas para reprimir ou minimizar danos ao frágil equilíbrio ambiental. Isso se dá*

---

<sup>13</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed. Ampliada, Paulo Affonso Leme Machado, p. 117

<sup>14</sup> “Gli atti Rio nel Diritto Internazionale”, Rivista di Diritto Internazionale 3/581-621, Milao, Giuffrè Editore, 1992.

*em virtude da dificuldade de reparação do dano ambiental, quando não for desgaste irremediável”.*<sup>15</sup>

Como esclarece Paulo Affonso Leme Machado, “a aplicação do princípio da precaução relaciona-se intensamente com a avaliação previa das atividades humanas. O “Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) insere na sua metodologia a prevenção e a precaução da degradação ambiental. Diagnosticado o risco, pondera-se sobre os meios de evitar o prejuízo”.<sup>16</sup>

#### 5.4. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

Implícito no ar. 225, § 3º da CF, esse princípio foi estabelecido, inicialmente, para o Direito Ambiental.

De acordo com ele, o dano ambiental tem repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente penal, administrativa e civilmente.

Consequentemente, tendo o agente responsável por um dano ambiental, este será submetido, simultaneamente, às sanções das três esferas: civil, administrativa e penal.

#### 5.5. PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR, USUÁRIO-PAGADOR E DA REPARAÇÃO DO DANO

Resumidamente, esses princípios impõem ao agente causador, que danos causa ao meio ambiente por sua ação lícita ou ilícita, a obrigação de sua reparação ao *status quo*, ou caso seja esse irreparável, indenizar a sociedade

---

<sup>15</sup> *Paper* apresentado como requisito de avaliação para obtenção de certificado de aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados O MEIO AMBIENTE E A JUSTIÇA FEDERAL: a visão multidisciplinar dos problemas e das soluções, realizado em Recife – PE, nos 09, 10 e 11 de março de 2009.

<sup>16</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª ed. ampliada, Paulo Affonso Leme Machado, p.118.

pelo dano. O objetivo aqui é afastar o ônus gerado pelo dano causado para a coletividade, transferindo ao agente infrator a responsabilidade de reparar esses prejuízos, transferindo àquele que obteve os benefícios pela exploração ambiental os riscos e dos seus excessos ou de sua negligência.

Cita pontualmente, Celso Antonio Pacheco Fiorillo<sup>17</sup>, palavras do mestre Paulo Affonso Leme Machado sobre o princípio do Poluidor-Pagador: *“Este princípio reclama atenção: Não traz como indicativo ‘pagar para poder poluir’, ‘poluir mediante pagamento’ ou ‘pagar para evitar a contaminação’. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’.*

Entende-se pelo princípio do Usuário-Pagador aquele em que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização. Aqui refere-se ao pagamento pelo uso do recurso natural, de caráter público, por sua escassez e não é uma penalidade. Ele tem por objetivo fazer com que os custos não sejam suportados pelo Poder Público nem por terceiros, apenas pelo utilizador.

O princípio da Reparação do Dano funda-se na necessidade de que, o agente poluidor que degrade de qualquer forma o meio ambiente, repare o dano. Pode-se citar a compensação ambiental como exemplo deste princípio. Na compensação ambiental, o empreendedor que causa danos consideráveis ao meio ambiente fica obrigado a auxiliar na manutenção ou implantação de unidades de conservação, utilizando, para tal, o valor correspondente a 0,5% do total do empreendimento. A reparação do dano é um instrumento para mitigar os impactos ambientais causados.

Em suma, a aplicação dos referidos princípios pelo Estado, através dos seus instrumentos, são meios para o combate aos ilícitos ambientais,

---

<sup>17</sup> Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª Ed., Celso Antonio Pacheco Fiorillo, p.88

sendo mensurados, proporcionalmente, pelo dano causado ao meio ambiente e, sequentemente à coletividade e pelo poder aquisitivo do agente infrator.

## 6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL AMBIENTAL

### 6.1. INTRODUÇÃO

A qualidade do meio ambiente, como já demonstrado, é fundamental, na medida em que a CF o descreve como *um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar.*

As ameaças ao meio ambiente são tão latentes, que é notório que as mudanças climáticas estão trazendo serias consequências a todos os seres vivos, resultantes dos desmandos e descontroles dos Estados, da coletividade, do ser humano no seu mais amplo espectro com relação ao meio ambiente.

Por isso, o Direito Penal surge como um instrumento valioso com suas criminalizações nas condutas contra o meio ambiente, tendo a CF autorizado expressamente seu uso, quando no art. 225, VII, § 3º determina: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.”*

A partir de então, Diante disso, coube ao legislador ordinário precisar quando uma conduta deve ser considerada lesiva ao meio ambiente.

## 6.2. BREVE HISTÓRICO

O primeiro CP (1830) inseriu sua primeira norma punitiva ambiental ao inserir dois dispositivos penalizando o corte de árvores frutíferas e o dano ao patrimônio cultural.

Desde então, a legislação ambiental veio através dos tempos aperfeiçoando-se, como demonstrado no tópico – EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL desse trabalho, p. XXX.

A Lei 9605/98 LCA atribui ao Estado a imposição aos sujeitos de direito, inclusive às pessoas jurídicas, sanções privativas de liberdade ou que restritivas de direito, ou seja, as sanções mais severas previstas no nosso ordenamento jurídico pela CF.

O crime ambiental baseia-se na premissa de que o MA e todo o seu ecossistema necessitam da mais ampla e irrestrita proteção, visando a manutenção dos recursos naturais para as futuras gerações, conservando para todos uma qualidade de vida sadia a toda coletividade. Surge aqui a valoração do MA. Não no sentido financeiro/econômico do termo, mas na sua importância para o planeta.

Apesar de configurar como um grande passo, LCA não abrangeu todos os atos lesivos ao MA. As lacunas serão preenchidas pelo CP, pela Lei de Contravenções Penais (LCP) e pelo Código Florestal (CFI).

## 7. LEI DE CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/1998

*A Lei 9.605/98 é uma tentativa de ser uma lei uniforme e única sobre o tema. Os conceitos básicos do direito penal permanecem válidos e fundamentais para a responsabilização do autor do ilícito penal ambiental. Os princípios fundamentais da legalidade, tipicidade e subjetividade existem no direito penal ambiental com força igual àquela que possuem em outros setores do direito penal, seja no comum, seja no especial.*<sup>18</sup>

Certamente, a LCA, foi muito bem-vinda ao ordenamento se considerarmos a quantidade de leis e normas esparsas que tratam da questão ambiental. Toda ação em condensar-se o conteúdo jurídico específico merece destaque.

A LCA originou-se de um Projeto enviado pelo Poder Executivo Federal, *com o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal*.<sup>19</sup>

A LCA traz inovações como a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das PJ e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões, além de uma acentuada preocupação com a efetiva reparação ao meio ambiente.

*“Concebida certamente como um dos mais importantes acontecimentos legislativos neste final de século, a chamada Lei dos Crimes Ambientais é resultado de amplas discussões com distintos segmentos da sociedade e que incorpora, sem prejuízo das medidas tuteladoras já existentes.”*<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> <http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais>

<sup>19</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed., Paulo Affonso Leme Machado, p.828

<sup>20</sup> Proteção Jurídica do Meio Ambiente, Paulo Alvarenga. São Paulo: Lemos e Cruz, p.200

## 7.1. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A grande novidade trazida pela LCA foi a responsabilidade penal da pessoa jurídica (PJ). Uma tendência moderna que supera a responsabilização individual do dano ambiental. Esse novo instituto deixou de atribuir penas apenas os pequenos poluidores, sendo a partir de então possível atribuir penas aos grandes conglomerados empresariais.

Porém, a questão é bastante polêmica. Existem doutrinadores que entendem que o artigo da Lei de Crimes Ambientais que versa sobre a responsabilidade da pessoa jurídica é inconstitucional, por dois aspectos: um por se tratar de um exemplo de responsabilidade penal objetiva, e porque a pessoa jurídica seria incapaz de realizar ações, considerando que a consciência e a vontade são atributos da pessoa natural. Mas não entraremos em maiores pormenores com relação a essa discussão doutrinária.

O art. 225, §3º da CF e o art. 3º da Lei 9605/98 – LCA, trazem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais “*quando for cometida infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade (art. 3º). Além disso, a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (art. 3º, parágrafo único).*”<sup>21</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em reiterados julgados admitiu a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. Citamos aqui, como exemplo, o Recurso Especial (REsp) 889.528/SC, relator Ministro Felix Fischer no ano de 2007, que decidiu: “admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea

---

<sup>21</sup> Elementos do Direito V. 15, Direito Ambiental Difusos e Coletivos, Fabiano Melo Goncalves de Oliveira, p.154

do ente moral e da pessoa física em que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que ‘não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio’.

De uma forma mais simplista e direta, consideremos que para a responsabilização da pessoa jurídica, exige-se os seguintes requisitos:

a) existência de infração penal ocasionada cometida por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, ou de seu órgão colegiado no interesse ou benefício da sua entidade,

b) o concurso entre uma pessoa física e a pessoa jurídica. Assim, há de se pressupor que sempre exista uma vontade humana, sem a qual não se pode falar em responsabilização da pessoa jurídica.

Temos aqui a representação de uma teoria da dupla imputação, que onde não há a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física.

## 7.2. PENAS APLICÁVEIS A PESSOA FÍSICA

As penas pertinentes às infrações ambientais obedecem à disciplina tradicional do Direito Penal, sendo:

- a) as penas privativas de liberdade, subdivididas em reclusão, detenção e prisão simples;
- b) as penas restritivas de direito, que podem ser: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar;

c) as penas de multa.

Vale destacar no direito penal ambiental é a aceitação, em grande parte dos delitos ambientais, graças às penas serem, muitas vezes, pequenas, a aplicação da transação penal, da suspensão do processo e da suspensão condicional da pena, como determina a lei 9.099/1995.

*“Por outro lado, ao possibilitar, na grande maioria das infrações penais, a aplicação de punições restritivas de direitos, o novo Diploma concorre para a consecução de outra finalidade da pena, qual seja a de recuperar o dano ambiental. Com efeito, além de abrir oportunidade à transação e à suspensão do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89), o legislador autorizou a substituição da pena corporal por outras restritivas de direitos, como tarefas gratuitas junto a parque e jardins públicos. (...)*

*Considerando as características do criminoso ambiental, via de regra mostra-se mais adequadas as penas restritivas e direito ou multa. As sanções restritivas de liberdade devem ser deixadas para situações extremas.”<sup>22</sup>*

Resumidamente, falaremos sobre cada uma dessas penas a seguir.

### 7.2.1. Penas Privativas de Liberdade

As penas privativas de liberdade, como já dissemos de detenção e as de reclusão, e prisão simples em se tratando de contravenção penal.

No âmbito ambiental, destaca-se a preferência do legislador a aplicação das penas restritivas de direito e as pecuniárias às restritivas de liberdade, por dois motivos. A priori, essas penas são aplicáveis a quaisquer pessoas, ou

---

<sup>22</sup> Crimes contra a natureza, 8ª Ed., Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas, Revista dos Tribunais, 2005, p.291.

seja, às pessoas físicas e jurídicas; e, considerando a enorme diferença entre os infratores ambientais e àqueles que ocupam o sistema prisional brasileiro. Considerando-se a segunda situação nota-se um contrassenso se o legislador optasse pela pena restritiva de liberdade, pois a sociedade é que ficaria a cargo de suportar o dano ambiental causado e às custas no que se relaciona a privação de liberdade do infrator.

Com isso, usualmente, o direito ambiental utiliza, como determina o art.7º da LCA, a substituição das penas restritivas de liberdade pelas penas restritivas de direito, como uma forma justa e eficaz em penalizar-se o infrator de um dano ambiental e, por conseguinte, mitigar esses danos, sem transferir, na sua totalidade do ônus causados a uma coletividade.

Observa-se que as penas atribuídas nessa lei, na sua grande maioria, não ultrapassam a 4 anos. Como bem esclarece, Paulo Affonso Leme Machado, *“passamos a ter um sistema penal ambiental predominantemente sancionador de pessoas físicas – o da restrição de direitos.”*<sup>23</sup> Exclui-se o encarceramento.

A LCA prevê como penas restritivas de direito aplicáveis: prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (art. 8º), que discutiremos adiante.

Destacamos alguns comentários com relação a pena de recolhimento domiciliar, que se aplica às PF unicamente, no âmbito ambiental.

Dispõe o art. 13 da LCA: *“o recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que devera, sem vigi-*

---

<sup>23</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed., Paulo Affonso Leme Machado, p.829

*lância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.”*

O CP diz que o recolhimento domiciliar é um dos requisitos para aplicação da pena no regime aberto. Porém, equivocadamente, o legislador, aplicou o recolhimento domiciliar juntamente com a pena restritiva de direitos.

### 7.2.2. Penas Restritivas de Direito

Face ao disposto no artigo 7º da Lei 9.605/98, que dispõe da seguinte redação: “*as penas privativas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I – trata-se de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade, inferior a quatro anos; II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime*”, verifica-se como anteriormente referido, que o legislador brasileiro, sem dúvida, faz uma opção pela pena restritiva de direito. Isso graças a algumas características dos crimes ambientais, que veremos adiante.

Inicialmente, indubitavelmente, há uma diferença entre o perfil do infrator que comete uma infração de cunho ambiental em relação ao que comete um crime, como por exemplo, de homicídio. Assim sendo, não é razoável que a lei atribua a estes, a mesma cominação de pena, nem o mesmo regime de cumprimento de pena.

De acordo ainda a disposição do art. 7º, parágrafo único, da LCA, as penas restritivas de direito terão a mesma duração das restritivas de liberdade<sup>24</sup>.

Essas medidas são, sem dúvida nenhuma uma evolução do direito moderno, haja vista a busca incessante de se afastar as penas restritivas de liberdade em função do colapso que vive o sistema prisional brasileiro.

O art. 8º da referida lei, determina: “*I – prestação de serviços à comunidade; II – interdição temporária de direitos; III – suspensão parcial ou total de atividades; IV – prestação pecuniária; V – recolhimento domiciliar*”<sup>25</sup>. Importante destacar que essas penas não possuem, entre si, qualquer hierarquia, tendo o juiz total discricionariedade na aplicação das mesmas, sendo mais usualmente aplicada as penas de prestação de serviços à comunidade e a pena de prestação pecuniária, devido a atual conjuntura econômica dos pais.

### 7.3. PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA

Falaremos a disposição legal para as penas cabíveis às pessoas jurídicas, pela LCA.

Dispõe o art. 21: “*as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o art. 3º são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade*”. Esse dispositivo prevê três possibilidades. Inicialmente as penas são impostas: *isoladas*, sendo uma só pena a ser aplicada; *alternativa*, onde há mais de uma pena, porem somente uma é aplicada e as *cumulativas*, onde temos mais de uma pena.

Como já citamos anteriormente, “*a pena alternativa, ou seja, a restritiva de direito será aplicada como regra, já que a Parte Especial do diploma*

---

<sup>24</sup> Lei 9605/1998

<sup>25</sup> Idem

*legal em questão prevê tão somente penas privativas de liberdade, o que se verifica como sendo fator motivador de muitos contrários a punição penal da pessoa jurídica”*

*Em face ao grau dos danos causados, os prejuízos causados e a extensão da degradação visualizada, entendem doutrinadores que ao lado da pena de multa, poderá ser aplicada outra restritiva de direito, como a prestação de serviços à comunidade.<sup>26</sup>*

Esses dispositivos foram devidamente previstos nos arts. 22 da LCA, a saber:

- a) *“Suspensão parcial ou total das atividades, aplicável quando a PJ não estiver obedecendo as disposições legais ou regulamentares relativas a proteção do meio ambiente (art. 22, I e §1º).<sup>27</sup> Temos aqui um ato punitivo, como no direito administrativo, mensurado pela gravidade do dano causado. Observa-se que a aplicação da suspensão parcial ou total é tão somente quanto a execução das atividades.*
- b) *“Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, podendo ser aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade operar sem as devidas autorizações, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, § 2º).<sup>28</sup> Temos aqui um rol taxativo para a aplicação de pena de interdição.*
- c) *Proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo essa pena exceder ao prazo de dez anos, independentemente de o crime ser de caráter culposo ou doloso.<sup>29</sup> Esses casos, normalmente aplicam-se as PJ de grande repercussão em*

---

<sup>26</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4994](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994), artigo publicado por Leandro Amaral Andrade.

<sup>27</sup> Lei 9605/1988 LCA

<sup>28</sup> Lei 9605/1988 LCA

<sup>29</sup> Elementos do Direito V. 15, Direito Ambiental Difusos e Coletivos, Fabiano Melo Goncalves de Oliveira, p.154/155

suas áreas de atuação, dada a natureza financeira. No tocante à PF, tal restrição foi fixada em 3 anos, nos casos de crimes culposos e 5 anos nos casos de crimes dolosos.

No tocante à prestação de serviços à comunidade, previsto no art. 23, la IV da LCA, temos as seguintes modalidades:

- a) o custeio de programas e de projetos ambientais;
- b) a execução de obras com o intuito de recuperação de áreas degradadas;
- c) a manutenção de espaços públicos;
- d) as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

A prestação de serviços à comunidade destina-se a um desenvolvimento por parte da PJ condenada de programas e projetos de cunho social, bem como o desenvolvimento de recuperação de áreas degradadas. Na impossibilidade do cumprimento destas, poderá aplicar-se a contribuição a entidades, sendo que pela ordem, deverão ser: ambientais, culturais e públicas.<sup>30</sup>

O art. 24 da LCA, traz a sanção extrema atribuída à PJ infratora que é a liquidação forçada. Encara-se como, num linguajar mais popular, uma “pena de morte” para PJ infratora. Essa sanção implica na dissolução da empresa, considerando-se todo o seu patrimônio instrumento de crime e, como tal, será totalmente confiscado em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Tem como objetivo, por fim a empresa infratora.

---

<sup>30</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4994](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4994), artigo publicado por Leandro Amaral Andrade.

*Essa penalização somente poderá ser aplicada quando determinar-se que a empresa teve como finalidade preponderante (ou exclusiva) permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei 9065/1998.<sup>31</sup>*

#### 7.4. CRIMES DE PERIGO

Mesmo que o princípio mais importante para o direito ambiental seja o da prevenção, antes da promulgação da LCA, a maior parte dos crimes eram de dano, ou seja, aqueles que só se consumam com a efetiva lesão do bem.

Contudo, a melhor forma de se tutelar o meio ambiente é com a figura do crime de perigo, uma vez que se o dano ambiental for consumado, dificilmente ele será recuperado.<sup>32</sup> Os crimes de perigo buscam evitar a ocorrência do dano, criminalizando-se a conduta por considerá-la perigosa à integridade do bem jurídico protegido. Ao invés de se aguardar o resultado lesivo para aplicar a punição ao agente, sanciona-se a mera ameaça à lesão, garantindo-se, assim a segurança e a integridade do bem jurídico mais efetivamente.

Enquanto o crime de dano depende da efetiva lesão do bem ou do interesse jurídico, o crime de perigo consuma-se com a probabilidade de lesão ao bem ou ao interesse. Vimos aqui uma ameaça à sua existência ou segurança, com uma probabilidade de que ele ser efetivamente ser danificado.

---

<sup>31</sup> Elementos do Direito V. 15, Direito Ambiental Difusos e Coletivos, Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira, p.155

<sup>32</sup> [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251.html#\\_ftn12](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251.html#_ftn12)

#### 7.4.1. CRIMES DE PERIGO CONCRETO E CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

A LCA traz as duas espécies de crime de perigo: o de perigo concreto e o de perigo abstrato.

Nos crimes de perigo concreto, o perigo constitui elemento essencial do tipo, porém não é necessário que contere menção expressa à palavra PERIGO, bastando a constatação da existência de um perigo real no fato analisado. No caso concreto, o julgador deverá averiguar se a conduta praticada foi realmente capaz de criar uma situação de perigo real de lesão ao bem jurídico protegido. Um exemplo de um crime de perigo concreto na LCA é o art. 54:

*“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição da flora (...)”.*

Aqui, a lei requer a criação de um ambiente de periculosidade (...em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos...), não bastando meramente a efetiva conduta (... causar poluição de qualquer natureza...). Nota-se que esse tipo penal de perigo requer uma gama de provas, especialmente provas periciais, para a comprovação da periculosidade da conduta praticada. Eis a dificuldade por parte do julgador em tipificar esses delitos.

Nos crimes de perigo abstrato, o perigo vem presumido no tipo penal. Já presume-se que determinadas condutas são perigosas aos bens jurídicos fundamentais à sociedade, sendo passível de punição sem a necessidade de comprovação da existência do efetivo perigo no caso concreto. Basta que a conduta delituosa praticada esteja em conformidade com a descrição normativa. Em suma, o perigo abstrato é analisado na criação da norma e não no caso concreto. Os tipos de perigo abstrato tornam-se mais eficientes na proteção do MA, por dispensarem a produção de provas comprobatórias para averiguação

de nível/grau de perigo da conduta praticada. *“Por esse motivo, o legislador deu um maior espaço a essa espécie delitativa dentro da LCA, criminalizando atos contrários às imposições do Poder Público, especialmente no que concerne ao licenciamento ambiental.”*<sup>33</sup>

Como exemplo, podemos citar os arts. 29, 39 e 55 da LCA que caracterizam os crimes de perigo abstrato:

*“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apenhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.*

(...)

*Art. 39. Cortar arvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

(...)

*Art. 55 – Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:*

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.*

---

<sup>33</sup> Artigo “Tutela penal do meio ambiente: a importância dos tipos penais de perigo na difícil tarefa de evitar o dano ambiental”, Santos Silveiro Advogados, Fernando Oliva Palma, Porto Alegre, RS

*Parágrafo único: nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”*

Observa-se que aqui que o objetivo da norma é evitar que o agente ao caçar ou cortar árvores ou extrair recursos minerais nos locais descritos pela norma, possam acarretar prejuízos, causar danos ao MA. Para regular essas condutas, o Poder Público, no exercício do poder de polícia, permite essas atividades mediante a concessão previa de licenças e permissões específicas, estipulando os limites com o objetivo de proteger e evitar danos.

Demonstra-se aqui, que nos casos de crime abstrato a mera prática da conduta descrita no tipo penal basta para a punição.

## **8. DA AÇÃO PENAL E DO PROCESSO PENAL EM DIREITO AMBIENTAL**

A ação penal no direito penal é sempre publica incondicionada, como dispõe o art. 26 da LCA, onde a iniciativa deverá ser do Ministério Público (art. 129, I CF) de diante da notícia de um delito ambiental. Será também cabível ação privada subsidiária da pública, na omissão do Ministério Público, direito esse garantido no art. 5º, LIX da CF (direito fundamental), art. 29 do Código de Processo Penal (CPP) e art. 100 §3º CP.

*“Segundo Vladimir Passos de Freitas, no Brasil, tanto as sanções administrativas quanto as civis têm se revelado insuficientes para proteger o meio ambiente. As administrativas porque, sabidamente, os órgãos ambientais contam com sérias dificuldades de estrutura. Além disso, ao contrário do que se supõe em análise teórica, o processo administrativo não é ágil como se imagina: todos os recursos, de regra com três instâncias administrativas, fazem*

*com que anos se passem até uma decisão definitiva; depois ainda há o recurso ao Judiciário.*<sup>34</sup>

*“A sanção civil, nem sempre atinge os objetivos. É que muitas empresas poluidoras embutem nos preços o valor de eventual ou certa reparação. Além disso, a sanção penal intimida mais e, no caso de pessoas jurídicas, influi na imagem que possuem junto ao consumidor, resultando em queda de vendas ou mesmo na diminuição do valor das ações”.*<sup>35</sup>

Graças ao grande acesso de toda a população à informação, o direito penal, com a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente causadas por pessoas jurídicas, principalmente pelas empresas de grande renome e de importância social, trouxe uma atenção especial por parte do empresariado no tocante aos cuidados para preservação do MA num todo. Um acidente que gere grande danos ao MA traz prejuízos altíssimos às essas empresas, não só financeiramente falando, mas principalmente, na imagem passada ao seu consumidor, ao seu colaborador.

Em linhas gerais, o processo, segue as regras do CPP, salvo disposições em contrário contidas na LCA, ou seja, o procedimento ordinário é aplicável aos crimes com pena máxima cominada igual ou maior a 4 (quatro) anos (art. 394, §1º, I CPP); o procedimento sumário aos crimes com pena superior a 2 (dois) anos e inferior a 4 (quatro) anos (art. 394, §1º, II CPP) e, o procedimento sumaríssimo aplicado às infrações de menor potencial ofensivo, com penas máximas não superiores a 2 (dois) anos (art. 394, § 1º, III CPP e o art. 61 da Lei da Lei 9099/1995). Nesse caso, nas infrações de menor potencial ofensivo, a LCA, no seu art. 27 traz o instituto da transação penal, que falaremos a seguir.

---

<sup>34</sup> <http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135130/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental>

<sup>35</sup> Idem

## 8.1. TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal, como dissemos, prevista na LCA no seu art. 27, indica a Lei 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCrim) para cumprimento dos requisitos que habilita a transação, no art. 76, § 2º, I a III, onde o infrator somente poderá ter direito à formulação de tal direito após a realização de uma prévia composição do dano ambiental (art. 74 da Lei 9099/95), salvo em casos de comprovada impossibilidade.

## 8.2. SUSPENSÃO DO PROCESSO

O art. 28 da LACA, também prevê a suspensão do processo por crimes ambientais, a partir dos requisitos constantes no do art. 89 da Lei 9099 /95, sendo que a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Para a suspensão do processo, o infrator deverá comprometer-se a fazer algo, e após esse comprometimento, terá a punibilidade extinta, após laudo para verificação de cumprimento do compromisso firmado. Caso seja apurado que não houve o cumprimento do compromisso, é possível uma prorrogação de prazo.

A suspensão do processo no direito ambiental segundo o Jurista Paulo Affonso Leme Machado, “*Não produziu bons resultado, mormente pela ausência da aplicação sistemática da prestação de serviços à comunidade e da reparação do dano, que poderem ter tido efeitos regeneradores da sociabilidade dos réus*”.<sup>36</sup>

---

<sup>36</sup> <sup>36</sup> Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed., Paulo Affonso Leme Machado, p.861.

Verifica-se que a suspensão do processo no direito ambiental, não traz o efeito de conscientização do dano causado, podendo-se, até gerar-se uma banalização da pena aplicada.

## 9. COMPETÊNCIA

*“A competência continua sendo, com maior razão, da justiça estadual, sem, contudo, excluir a competência da Justiça Federal onde houve interesse envolvendo diversas jurisdições.*

*A competência para julgar as contravenções penais será sempre da Justiça Estadual.*

*Algumas infrações de menor potencial ofensivo, previstas na Lei de Crimes Ambientais, portanto competência dos Juizados Especiais Criminais – arts. 29; 31; 32; 44; 45; 46; 48; 49; 50; 51; 52; 55; 60 e 62, parágrafo único.*

*A competência da Justiça Federal é restrita aos crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou suas autarquias ou empresas públicas.”<sup>37</sup>*

## 10. CONCLUSÃO

A lei dos crimes ambientais apresenta ferramentas fundamentais, com efetiva aplicabilidade, ratificando as previsões constitucionais, exigindo dos Estados e da coletividade uma mudança de postura e, principalmente um compromisso para a manutenção de um meio ambiente saudável.

---

<sup>37</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=942#\\_edn1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=942#_edn1), artigo publicado de autoria de Sandro D'Amato Nogueira, Thelleen Aparecida Balestrin

É inegável a dificuldade do indivíduo na autoconscientização da necessidade urgente de mudança de conduta com tocante ao meio ambiente, especialmente no nosso país, tão rico em bens naturais. São gerações que cresceram com o estigma da terra que tudo dá, que tudo provém. Essa falsa imagem que a coletividade trouxe no decorrer de décadas, fez com que sérios danos causados ao planeta já não sejam passíveis de reparação.

Obviamente, a ciência jurídica não poderia isentar-se a tal comportamento.

O ordenamento na esfera penal aplicável, ao direito ambiental está longe da perfeição. Dentro desse universo, temos o Poder Público necessitado de aparelhamento eficaz para a aplicação efetiva dos dispositivos legais. A Lei de Crimes Ambientais, amparado pela gama de normatizações esparsas do nosso ordenamento, foi um grande avanço. Mas há muito que se pesquisar, muito a implementar.

Em suma, é inegável que a responsabilização do indivíduo e do ente coletivo, tornando-o passível de sofrer uma intervenção penal, proporcional ao dano causado – do mais brando ao mais gravoso, faz com que o direito penal seja uma garantia do bem jurídico ambiental: garantia que se converte em benefício ao ser humano e ao planeta.

## 11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Paulo, Proteção Jurídica do Meio Ambiente, São Paulo, Lemos e Cruz, p.200

DIREITO ambiental, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000, p.46.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 11ª Ed., p. 76, 77, 88

FREITAS, Vladimir Passos de, Gilberto Passos de, Crimes contra a Natureza, RT, 2006, p. 38-39.

FREITAS, Vladimir Passos de, Gilberto Passos de, Crimes contra a Natureza, RT, 2005, p. 291

“Gli atti Rio nel Diritto Internazionale”, Rivista di Diritto Internazionale 3/581-621, Milao, Giufrfrè Editore, 1992.

HOUAISS, Mini Dicionário da Língua Portuguesa, 2012.

[HTTP://carolinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais](http://carolinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112185457/crimes-ambientais).

[HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index), artigo publicado de autoria de Leandro Amaral Andrade.

[HTTP://www.ambito-juridico.com.br/site/index](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index), artigo publicado de autoria Sandro D'Amato Nogueira, Thelleen Aparecida Balestrin

[HTTP://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,consideracoes-acerca-do-direito-penal-ambiental,29251).

[HTTP://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135130/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental](http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/135130/responsabilidade-penal-por-dano-ambiental)

KLOEOFER, Umweltrecht, p. §1º, 12.

LEI 9608/1998 – Lei dos Crimes Ambientais

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 21ª Ed., p.62, 117, 828, 829,861

MIRRA Apud, Álvaro Luiz Valery, Principio Fundamentais do Direito Ambiental, Revista de Direito Ambiental, nº 2, Ano 1, abril-junho 1996, p. 52.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de, Elementos do Direito V15, Direito Difuso e Coletivo, p. 55, 154, 155.

*PAPER* apresentado como requisito de avaliação para obtenção de certificado de aprovação de Aperfeiçoamento de Magistrados O MEIO AMBIENTE E A JUSTIÇA FEDERAL: a visão multidisciplinar dos problemas e das soluções, realizado em Recife – PE, nos 09, 10 e 11 de março de 2009.

SILVA, José Afonso, Direito Ambiental Constitucional, 4ª Ed., p.21.

WIKIPÉDIA, 2015.